



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Cria Programa de Governo. Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva que “Autoriza o Poder Executivo a fornecer dispositivos de rastreamento (Airtags ou similares) para famílias com autistas nível 2 e 3.”

Apresenta justificativa.

O projeto trata da proteção e segurança de uma parcela da população local, contudo, entendo ser uma medida administrativa que compete ao Poder Executivo implementar.

Ademais, conforme se pode observar haverá gastos para o Município a concretização do objeto da propositura.

Não consta nos autos a origem dos recursos financeiros para o custeio da despesa.

A Constituição do Estado São Paulo estabelece:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaapava.sp.gov.br
Autenticidade com o identificador 350039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

orçamentária anual;

(...)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Segurança Pública, Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 16 de abril de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

